



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de julho de 2016.

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

VETO Nº **43** /2016
Processo nº 25.775/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 117/2016, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 139/2016, que *altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal De Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto De Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba.*

Com efeito, veto é oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo; é ato eminentemente político, podendo ocorrer por contrariedade ao interesse público; inclusive, o Chefe do Executivo pode vetar projeto de sua iniciativa, pois o interesse público é variável.

Cabe ao Prefeito, com acuidade político-administrativa, conformar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal, para aferir a conveniência e oportunidade da conversão do projeto em lei.

Assim sendo, o presente projeto de lei sofreu duas emendas parlamentares, a primeira para incluir um parágrafo ao artigo 1º do PL dispondo que: “A destinação de recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal da Saúde”; a segunda para incluir ao artigo 2º do PL um parágrafo com a seguinte redação: “Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei”.

Ouvida, a SEF manifestou-se pelo veto da emenda 01, em resumo, pelas seguintes razões:

“(…) a Emenda 1 proposta pelo Edil, reduz a eficácia do mecanismo de garantia, de forma que inclui trâmite burocrático para a efetivação da garantia. Em outros termos, ao conceder discricionariedade para o Conselho Municipal de Saúde – CMS – decidir se o recurso do FMS será ou não destinado para o pagamento da contraprestação, em caso de inadimplemento, na prática, desarticulará o mecanismo automático que se pretende constituir para garantir o contrato.

Ainda assim, impende ressaltar que o Decreto nº 10.641, de 24 de julho de 1998, institui o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, não lhe atribui competência para fazer gestão dos recursos do FMS, cabendo-lhe unicamente, como aponta o art. 15º do Decreto, fiscalizar a alocação desses recursos. Destarte, como verificado nos autos do P.A. 2014/025.775-9, a utilização deste fundo para os fins expostos está em consonância com o marco regulatório relacionado a sua destinação, de maneira que a referida consulta ao CMS, além de ultrapassar sua competência, é desnecessária.

Com base no que foi possível observar, s.m.j., apontamos que a manutenção da Emenda 1 implica em prejuízo para os propósitos do instrumento legal pretendido por intermédio da sanção do conteúdo do PL 139/2016.

No que concerne aos efeitos da Emenda 2 apresentada pelo Nobre vereador Izidio de Brito Correia, não se verifica prejuízo para o presente instrumento legal, de modo que o

PROTUDO GERAL

-14-JUL-2016-13:31-157536-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 43 /2016 – fls. 2.

referido expediente faz parte do prazo da administração pública, podendo ser realizado sem prejuízo da efetiva garantia concedida ao parceiro privado a partir da celebração da PPP”.


Ressalta-se que as normas constitucionais impossibilitam o parlamento de veicular por emendas, aos projetos de iniciativa privativa do executivo, matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, de modo a desfigurá-lo (ADI 3114, Relator Min. Carlos Alves de Britto, 24/08/2005).

Neste sentido, o TJSP vem decidindo, conforme se verifica na Ação direta de Inconstitucionalidade 2065116-94.2015.8.26.0000 - Relator(a): Luiz Ambra; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 25/06/2015; e Ação direta de Inconstitucionalidade 2054700-67.2015.8.26.0000, Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015.

Assim, tendo em vista que, conforme informado pela SEF a emenda 1, que deu origem ao § 2º do artigo 1º do PL desarticula o mecanismo automático que se pretende constituir para garantir o contrato, se faz necessário vetar referido parágrafo por razões de interesse público

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR o § 2º do art. 1º do presente Projeto de Lei**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 43 /2016 Aut. 117/2016 e PL 139/2016

PROTÓTIPO GERAL -14-JUL-2016-13:31-157536-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA